



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO N.º	:	44016-2013
PRINCIPAL	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CNPJ	:	03.829.702/0001-70
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADO PELO DETRAN/MT POR DETERMINAÇÃO LEGAL DO ACÓRDÃO 809/2012-P DESTE TRIBUNAL DE CONTAS/MT QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011.
GESTOR	:	TEODORO MOREIRA LOPES (2011) ROGERS ELIZANDRO JARBAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	ZAINE VIÉGAS SILVA RODRIGUES FERNANDES

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Os presentes autos tratam de procedimento de Tomada de Contas instaurada com fulcro no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 809/2012 desta Corte, que julgou fase recursal das Contas de Gestão do DETRAN/MT, de 2011.

A equipe de auditoria elaborou Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas (Doc. Digital nº 165492/2016), no qual levantou os valores pagos a título de multa e juros decorrentes do pagamento com atraso, nomeando quem deu causa ao dano apurado:

Responsável:

Teodoro Moreira Martins - Ordenador de despesa (2011):

1 JB01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).



Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins - Ordenador de despesas de 2011;

Maria Auxiliadora De Lima Campos - Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa;

Maurício de Oliveira Rodrigues - Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa.

2 JB01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 0894/2016/GCIMN (Documento Digital nº 169051/2016), nº 0895/2016/GCIMN (Documento Digital nº 169057/2016) e nº 0896/2016/GCIMN (Documento Digital nº 169067/2016), para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico (Documento Digital nº 165492/2016).

2 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo responsável citado, acerca do referido Relatório Técnico.

O Sr. Teodoro Moreira Martins, apresentou defesa em conjunto para os três achados de auditoria a ele imputados, a seguir:



1 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

Defesa do Gestor (Documento Digital nº 180449/2016):

Apresenta suas justificativas e ponderações contra a irregularidade que lhe foi imputada, as quais relata-se a seguir.

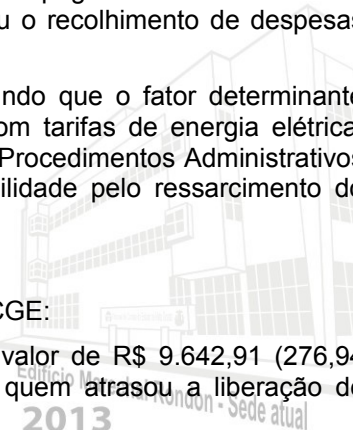
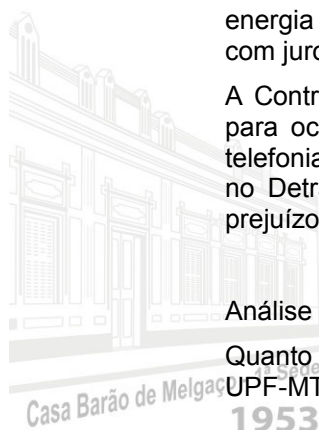
Manifesta-se a defesa alegando que a presente Tomada de Contas Especial, foi instaurada pela Portaria nº 217/2013-DETRAN/MT para dar cumprimento as determinações trazidas pelo Acórdão 809/2012- TP, relativos as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011, para apurar a responsabilidade pelos atrasos no pagamento das contas de energia elétrica e de telefonia e seus respectivos encargos de mora:

A Comissão de Tomada de Contas Especial, concluiu não haver a participação do Manifestante, nos eventos que culminaram no atraso do pagamento das tarifas de energia elétrica, telefonia e internet, cujo declínio ensejou o recolhimento de despesas com juros e multas suportados pelo Detran/MT.

A Controladoria Geral do Estado, emitiu parecer concluindo que o fator determinante para ocorrência no atraso no pagamento dos débitos com tarifas de energia elétrica, telefonia e internet, se deu pela ausência de Manual de Procedimentos Administrativos no Detran/MT, e por esta razão, transferiu a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado, ao Manifestante, nos seguintes termos:

Análise Técnica do Parecer Conclusivo do Tomador e da CGE:

Quanto aos valores de energia CEMAT de jan/2011 no valor de R\$ 9.642,91 (276,94 UPF-MT), foi por culpa do Sr. Cláudio César da Silva, quem atrasou a liberação do





empenho estimativo. A Controladoria Geral do Estado CGE concordou com esse posicionamento, porém transferiu a responsabilidade, corretamente, ao Sr. Theodoro Moreira Lopes, Presidente da entidade na data da regularidade, quem, após fase recursal só conseguiu reduzir o valor a R\$ 7.415,43 (212,96 UPF).

Conclusões do Tomador das Contas e Parecer da CGE, que este Parecer Técnico, ratifica plenamente.

Quanto aos juros e multas dos meses de Fev/mar/abril/2011(pagos na fatura de maio/2011, no valor de R\$ 5.776,86), a Comissão isentou de responsabilidade aos servidores RAFAEL RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, e MARIA AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS por considerar que a culpa pelos atrasos foi exclusivamente da empresa de energia devida à falta de certidão negativa da empresa nos processos da despesa a serem pagos. A Controladoria Geral do Estado CGE concordou com esse posicionamento, porém orientou a transformar os valores, em UPFs, o que a Comissão acatou.

Conclusões do Tomador de Contas e Parecer da CGE, que este Parecer Técnico, ratifica parcialmente, tendo em vista que a CEMAT não se trata de jurisdicionado desta Corte para ser arrolado com responsável. O gestor de turno, sim. De igual maneira, a falta de nomeação dos Fiscais de Contratos, bem como ausência de Manual de Procedimentos Administrativos no órgão (principais argumentos para os primeiros responsáveis serem liberados), nos termos de toda legislação que estabelece a estrutura organizacional de qualquer órgão/entidade (Ex: Art.9º e 10º da LC 537/2014 bem como do Art. 6 do DEC 2350/2014 do próprio DETRAN/MT), é atribuível ao Ordenador da Despesa: Sr. Theodoro Moreira Lopes Presidente da entidade em 2011.

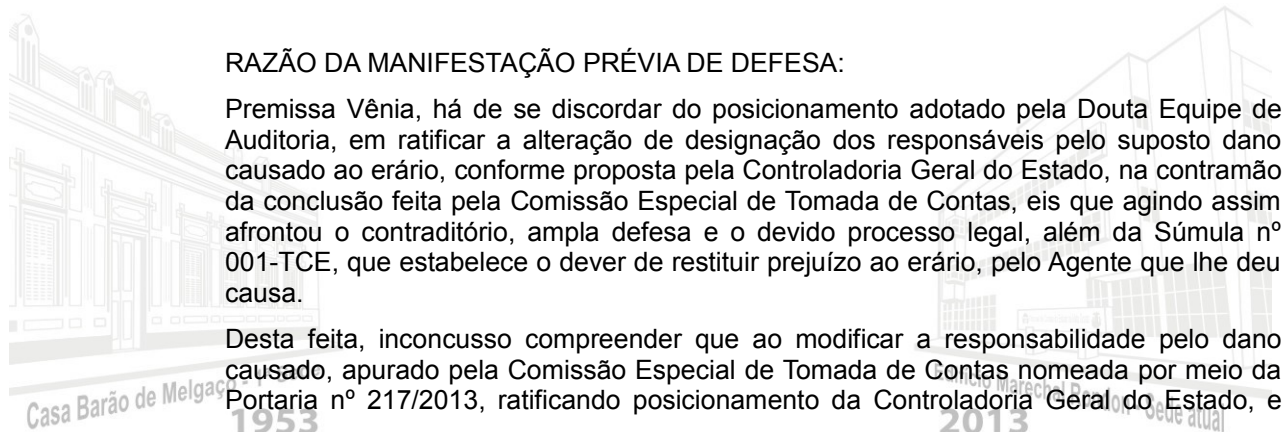
Quanto aos pagamentos de encargos de telefonia móvel, pelo qual foram pagos pelos serviços de vivo WAP, torpedos interativos, jogos e aplicações, serviços de tons, imagens e vivo play, no valor de R\$ 3.635,82, a comissão entendeu que as justificativas da servidora Maria Auxiliadora de Lima Campos, fiscal do contato, eram procedentes no sentido de que havia cláusula no contrato 01/2011 permitindo o uso desses serviços, impossibilitaram atribuir responsabilidade de uso do aparelho, dificultou a responsabilização individual dos usuários, deixando de citar a alguém em concreto, pela restituição deste valor.

O Parecer da CGE e do Tomador de Contas, concluíram que ratificam plenamente, exceto quanto ao Parecer da CGE de retornar ao órgão para que sejam efetuadas novas responsabilizações pelas mesmas razões já expostas no item anterior: A falta de normas na entrega dos equipamentos sem ter precavido os mecanismos de controle de posse/uso/limitação de acesso, foi devido à ausência de Regimento Interno e Manual de Procedimentos Administrativos no órgão, atribuível ao Ordenador da Despesa: Sr. Theodoro Moreira Lopes Presidente da entidade de 2011. Desta forma, acrescenta-se mais este valor que não foi considerado pela Comissão da TCE, no ANEXO I QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO, para ser ressarcido.

RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE DEFESA:

Premissa Vênia, há de se discordar do posicionamento adotado pela Douta Equipe de Auditoria, em ratificar a alteração de designação dos responsáveis pelo suposto dano causado ao erário, conforme proposta pela Controladoria Geral do Estado, na contramão da conclusão feita pela Comissão Especial de Tomada de Contas, eis que agindo assim afrontou o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, além da Súmula nº 001-TCE, que estabelece o dever de restituir prejuízo ao erário, pelo Agente que lhe deu causa.

Desta feita, inconcusso compreender que ao modificar a responsabilidade pelo dano causado, apurado pela Comissão Especial de Tomada de Contas nomeada por meio da Portaria nº 217/2013, ratificando posicionamento da Controladoria Geral do Estado, e





transferir ao Manifestante a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas no período analisado, foi dada interpretação extensiva à norma em seu prejuízo, o que, salvo juízo de maior valor, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

Cita decisões de julgados com o intuito de comprovar a impossibilidade de modificar a responsabilização.

Assim, considerar que o Defendente dever ser responsabilizado diretamente pelas irregularidades contidas no Acórdão em questão, contrariamente ao que decidiram os membros da Comissão de Tomada de Contas, faz surgir:

- 1) uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula 001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) outorga de tratamento diferenciado entre os jurisdicionados; e
- 3) desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não há falar em responsabilização direta do Gestor, ora Defendente, pelo simples fato tê-lo a época dos fatos, nem pela suposta ausência dos manuais e regimento interno do órgão, de modo que, no vertente caso, não restou comprovada a sua participação no evento causador do prejuízo ao erário, este deverá ser ressarcido pelo eventual responsável identificado no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas.

Em fim:

REQUER-SE de Vossa Excelência sejam tidos por justificados os apontamentos constantes da Tomada de Contas Especial em exame, acatando-se as teses defendidas em sua integralidade, para o fim de julgar improcedentes as imputações realizadas em prejuízo do Defendente.

Análises da defesa:

Conclui-se que as alegações dadas pelo Ordenador da despesa baseia-se em conceitos jurídicos e decisões processuais no âmbito penal, na tentativa de afastar a sua responsabilização, não apresentando em nenhum momento, qualquer fato novo que venha a afastar sua participação no evento.

Pela ausência de normativas de procedimentos internos a serem atendidos pelo servidor, a responsabilização pelo dano causado ao erário recai sobre o responsável pela pasta, neste caso, o Presidente do órgão.

O ordenador da despesa, ao ordenar o pagamento da despesa fora do tempo hábil, ou seja, não verificar seu regular processamento, assumiu para si a responsabilidade pelo dano causado.

Ressalta-se que a defesa não apresentou fatos novos aos já apresentados na Tomada de Contas Especial. Portanto, tem-se:



1. Improcedente os argumentos apresentados e conseqüente manutenção da irregularidade imputada ao Senhor **Teodoro Moreira Martins**.

Desse modo, mantêm-se inalterados os termos apresentados no Relatório Técnico Preliminar.

Teodoro Moreira Martins - Ordenador de despesas de 2011;

Maria Auxiliadora De Lima Campos - Gerente de Serviços administrativos, e fiscal do contrato de telefonia fixa;

Maurício de Oliveira Rodrigues - Coordenador da Tecnologia e Informação, e fiscal do contrato de telefonia fixa.

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

Defesa da Srª Maria Auxiliadora De Lima Campos - Gerente de Serviços administrativos, e fiscal do contrato de telefonia fixa (Documento Digital nº 180686/2016);

Apresenta suas justificativas e ponderações contra a irregularidade que lhe foi imputada, referente ao item 2.1, as quais relata-se a seguir.

Em relação a presente irregularidade, foi-me imputado o ressarcimento no montante de R\$ 9.642,91. Entretanto segundo o Parecer Conclusivo do Tomador e da CGE, a falha pelo não pagamento no prazo legal, não foi de minha responsabilidade.

Segundo o Parecer Conclusivo do Tomador e da CGE, "a multa gerada na fatura do mês de JAN/2011, no valor de R\$ 9.642,91, foi por CULPA DO SR. CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA, quem atrasou a liberação do empenho estimativo."

Continuou ainda o Parecer: "(...) aos juros e multas dos meses de FEV/MAR/ABR/2011 (pagos na fatura de maio/2011), no valor de R\$ 5.776,86, a Comissão ISENTOU de responsabilidade os servidores RAFAEL RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E MARIA AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS, por considerar que a culpa pelos atrasos foi EXCLUSIVAMENTE DA EMPRESA ENERGISA devido à falta de certidão negativa da empresa"

Ainda ficou demonstrado que inexistia a efetiva nomeação como fiscal do contrato, e



ausência de Manual de Processos e Procedimentos Administrativos no DETRAN/MT, o que dificultou ou até impossibilitou a atuação dentro dos procedimentos legais, o que serviria de base como instrução para atuação dos servidores do órgão.

Nas tabelas elaboradas pela comissão, para imputação de responsabilidade pela comissão, está presente apenas o nome do Sr. Cláudio César da Silva e o Sr. Teodoro Moreira Lopes. Porém totalmente diferente do entendimento acima, o relator atribuiu a Sr^a. Maria Auxiliadora o ressarcimento de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's) a título de multa e juros de mora, elencando ser ela fiscal do presente contrato, e o Sr. Cláudio César da Silva, a quem foi constatado como culpado pela ocorrência não teve nenhuma penalização. Conforme demonstrado acima, a responsabilização pelos valores pagos não foi da Sr^a. Maria Auxiliadora, mais sim do Sr. Cláudio César da Silva.

Análise da Defesa:

É claro dentro do processo, que a equipe técnica não concordou com a comissão da Tomada de Contas Especial e com a Controladoria Geral do Estado, apresentando seu posicionamento, o qual foi submetido à defesa. Argumentar com base naqueles dois posicionamentos, não apresenta nada de novo nesta fase.

Quanto à argumentação de culpa da Empresa fornecedora por não apresentar certidão negativa para recebimento não procede, pois vemos, deixar de pagar a prestação de serviços de energia elétrica pelo fato da concessionária não apresentar "certidão", onde tal procedimento gerou despesa com multa e juros para o órgão contratante é no mínimo incoerente, pois, o gestor nessa situação, teria a obrigação de comprovar que a sua decisão de não efetuar o pagamento estaria embasa na não apresentação da certidão pela Energisa, bem como, contestar a imputação dos encargos nas faturas posteriores, já que comprovadamente, segundo o órgão, a responsabilidade pela não efetivação do pagamento seria da empresa credora. Portanto, em não havendo a comprovação da responsabilidade da empresa, conclui-se por persistir a irregularidade e sua responsabilização.

Apresenta suas justificativas e ponderações contra a irregularidade que lhe foi imputada, referente ao item 2.2, as quais relata-se a seguir.

Em relação a presente irregularidade, foi me imputado o ressarcimento no montante de R\$ 5.042,73. Antes de entrar no mérito da presente defesa, faz-se importante esclarecer que o contrato 060/2010, firmado com a Empresa Brasil Telecom, que tem como objeto "contratação de serviços de TRANSMISSÃO DE DADOS utilizando protocolo IP, FRAME RELAY, MPLS ou semelhantes, nas modalidades terrestres e fornecimento de LINK de comunicação dedicado para acesso IP à rede mundial de comunicação suportando aplicações TCP/IP, segundo a cláusula nona do contrato n.º 060/2016, o setor responsável pela fiscalização na prestação da serviço expresso era a coordenadoria de



tecnologia da informação, por meio do Servidor fiscal/gestor Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues (conforme cópia em anexo). Diferente do setor ocupado pela recorrente que era a Gerência de Serviços Administrativos, bem como também o contrato 038/2008 Clausula nona (cópia anexa).

Ressalto ainda que fui nomeada como fiscal do contrato 014/2006 na data de 17/05/2011, (posterior ao acontecimento das irregularidades apontadas), contrato este firmado com a Brasil Telecom S/A, que tem objeto totalmente diferente do contrato 060/2010. O contrato 014/2006, tinha como objeto "prestação de serviço telefônico e outros serviços vinculados de produtos e serviços, destinado ao uso do público em geral na modalidade local, com Discagem Direta a Ramal - DDR, terminais e troncos analógicos, para atender a demanda do Órgão/Entidade".

Como comprovação desse argumento relatado acima, os processos de pagamentos relacionados no Anexo I - Quadro Resumo da Quantificação do Débito, item III - Quadro 23 - Irregularidades no pagamento de Faturas em favor da Empresa Brasil Telecom S.A Telefonia Fixa, processos 26324/2011, 224738/2011, 217423/2011, 302710/2011 correspondem ao contrato 060/2010 - empresa Brasil Telecom S/A, tendo como fiscal o servidor Maurício de Oliveira Rodrigues.

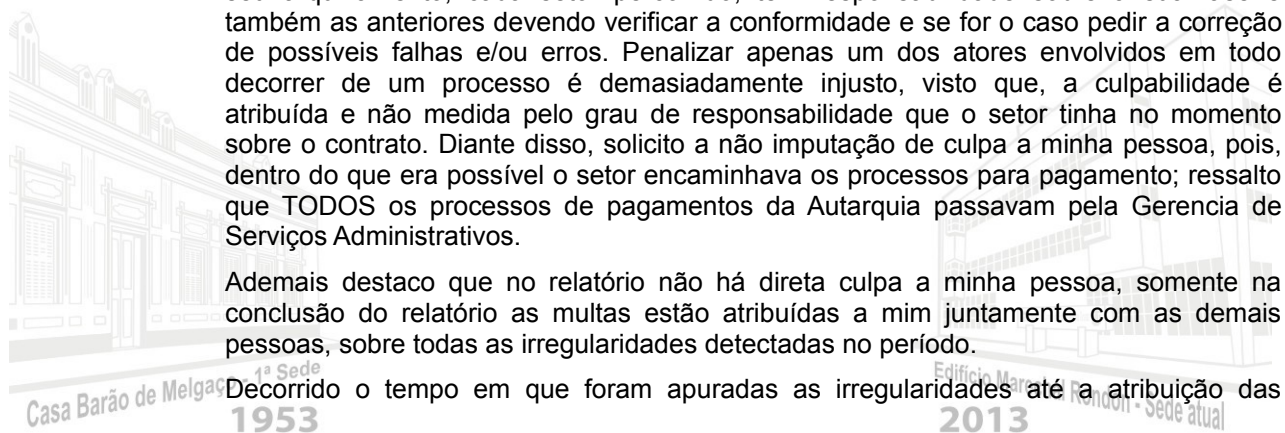
Em relação aos processos de pagamentos elencados no Anexo I - Item II - Irregularidades no pagamento de Faturas em favor da Empresa Brasil Telecom S.A Telefonia Fixa, processos nº 308620/2011 (mês de referência abril/2011) e 231798/2011 (mês de referência abril/2011) não poderia ser a multa direcionada a servidora Maria Auxiliadora de Lima Campos, pois como pode ser observado nos mesmos as referências da prestação do serviço na fatura compreendem a competência de abril/2011 e a servidora em questão foi constituída legalmente como fiscal do contrato em 17/05/2011 (cópia contrato 014/2006 anexa) o que também pode ser comprovado nas faturas que não foram atestadas, pois não havia à época fiscal constituído, as faturas eram encaminhadas para a Coordenadoria de Atendimento Externo (setor extinto), para análise do consumo; a Gerencia de Serviços Administrativos, setor em que eu estava lotada, apenas encaminhava todos os processos para pagamento.

Da falta de capacitação e manual de procedimento, há ainda, que se esclarecer que nenhum fiscal ou servidor dos setores, constituídos legalmente, ou responsáveis indiretos, receberam por parte, dos órgãos de Controle do Estado capacitação para o correto acompanhamento da execução dos contratos de serviços e/ou outros, todavia, o servidor na medida do possível realizava suas atividades sem nenhum direcionamento ou mesmo sem entender a dinâmica das consequências de pagamentos ou andamento dos contratos, igualmente os setores que realizam os pagamentos não se atentavam pela conformidade total dos processos, deixando passar exigências legais bem como por falta de capacitação/conhecimento, encerrava-se os procedimentos sem nenhuma crítica ao processo.

Porque um processo, ele possui várias fases e etapas, percorrendo vários setores até o seu arquivamento, cada setor percorrido, tem responsabilidade sobre a sua fase e também as anteriores devendo verificar a conformidade e se for o caso pedir a correção de possíveis falhas e/ou erros. Penalizar apenas um dos atores envolvidos em todo decorrer de um processo é demasiadamente injusto, visto que, a culpabilidade é atribuída e não medida pelo grau de responsabilidade que o setor tinha no momento sobre o contrato. Diante disso, solicito a não imputação de culpa a minha pessoa, pois, dentro do que era possível o setor encaminhava os processos para pagamento; ressalto que TODOS os processos de pagamentos da Autarquia passavam pela Gerencia de Serviços Administrativos.

Ademais destaco que no relatório não há direta culpa a minha pessoa, somente na conclusão do relatório as multas estão atribuídas a mim juntamente com as demais pessoas, sobre todas as irregularidades detectadas no período.

Decorrido o tempo em que foram apuradas as irregularidades até a atribuição das





multas, os setores mudaram, alguns foram extintos, pessoas saíram da Autarquia e muitos elementos não foram apurados para a correta imputação das sanções, no entanto, sempre estive ao dispor da comissão para esclarecer sobre todo o tramite dos processos e o papel do Setor em que eu estava lotado; mas, percebe-se que os argumentos apresentados não foram suficientes. Por isso, peço a análise dos fatos ora narrados, para que se possa dar o justo parecer que o caso requer.

É o que tenho a dizer em minha defesa, e coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Análise da Defesa:

Referente ao Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora, alega que foi nomeada para fiscal do contrato 014/2006 em 17/05/2011 posterior ao acontecimento (abril/2011) e quanto a falta de capacitação e manual de procedimento, comenta que os servidores assumiam o cargo sem nenhum tipo de treinamento dos tramites processuais, e que os processos passavam por várias etapas dentro do órgão.

Conclui que deve ser efetuada a análise desse apontamento para apurar os fatos por ela narrados, para que possa dar o justo parecer que o caso requer.

Analisando os fatos, entende-se que a defendente esclareceu o motivo da falta de fiscalização no contrato, e que foi nomeada para fiscal de contrato após a execução dessa despesa, não podendo ser responsabilizada pelo atraso do pagamento, além de não ter treinamento dos tramites do processo, justificando o apontamento.

Conclui-se pelo afastamento da responsabilização da Sr^a Maria Auxiliadora de Lima Campos da presente irregularidade.

Defesa do Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues - Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa (Documento Digital nº 183446/2016)

Que, o aludido foi nomeado fiscal do contrato 057/2008 através de apostilamento na data de 17/05/2011, apos todas as datas dos fatos acima mencionados, que em relação ao contrato 038/2008, não houve portaria, tampouco apostilamento nomeando-o fiscal do contrato, visto documentação acostada, portanto, conforme disposto de forma similar nos dois contratos, estava a coordenadoria de tecnologia da informação, fiscal dos contratos na época dos fatos.

Que a gerencia de serviços administrativos sempre foi de forma tácita, a gestora e fiscal dos contratos de telefonia fixa, telefonia móvel e internet por ADSL, (apenas possível através de um número de telefone fixo), haja vista a administração e controle de todos os números telefônicos do DETRAN/MT e telefonia móvel utilizados pela autarquia no Estado, serem de competência da referida gerencia, sendo que, a coord. TI. sequer



havia sido determinada pela gestão a acompanhar tais prestações de serviços.

Que coube a coordenadoria de tecnologia da informação, o atesto apenas quanto a entrega e verificação da continuidade dos serviços de circuitos de dados (transmissão de dados) para as localidades denominadas Ciretrans, junto a contratada, que os serviços de ADSL se encontravam dispostos na mesma folha da fatura (anexo 10 e 11), e por sua vez, eram confirmados pelo setor de informática, como localidades que acessavam o sistema DETRA-NET via internet ADSL

Que as notas fiscais dos processos nº 302710/2011 e nº 217423/2011. foram atestadas e encaminhados antes do seu prazo de vencimento ao setor responsável pelo processo de quitação das mesmas, e considerando que os processos 26324/2011 e 224738/2011, referentes unicamente a telefonia fixa - internet ADSL (de responsabilidade da Gerência Administrativa e Coordenadoria de Agências Municipais), foi encaminhado a coord. de tecnologia da informação após o prazo de vencimento, para observância do atesto que, os referidos municípios tinham acesso ao sistema DETRA-NET através de ADSL.

Que, não existia na época dos fatos elencados (datados de 2011). um MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no DETRA/MT, regulamentando e normatizando os tramites, prazos, regras, objetivando a adequada gestão dos processos e documentos, uniformizando os procedimentos administrativos adotados e responsabilidades das Coordenadorias, Gerencias e Diretorias, a serem seguidas para andamento, acompanhamento e finalização de processos administrativos, e tampouco existia na época dos fatos elencados (datados de 2011). um REGIMENTO INTERNO DO DETRA/MT. resultando em insegurança jurídica aos servidores e não normatização de procedimento.

Que o Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, na época dos fatos, com formação acadêmica de tecnólogo em processamento de dados, não possuía em seu currículo a formação administrativa de gestor e/ou fiscal de contratos, tampouco foi oportunizado pela gestão estadual a sua capacitação neste tema específico.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição de V. Ex. apara quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Análise da Defesa:

O Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, justifica que foi nomeado apenas por apostilamento para fiscalizar a parte administrativa, cópia dos apostilamento, pg 19 e 22 (doc. Digital nº 183446/2016) dos contratos nºs 038/2008 e 057/2008, e ainda após as datas dos acontecimentos (17/05/2011), enfatiza ainda a falta de um MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no DETRA/MT, regulamentando e normatizando os tramites, prazos, regras, objetivando a adequada gestão dos processos e documentos, uniformizando os procedimentos administrativos adotados e responsabilidades das Coordenadorias, Gerencias e Diretorias, a serem seguidas para andamento, acompanhamento e finalização de processos administrativos, e tampouco existia na época dos fatos elencados (datados de 2011).

Conclui-se pelo afastamento da responsabilização do Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues da presente irregularidade.



Conclusão:

Após a análise dos fatos apresentados, conclui-se pela manutenção das irregularidades apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, alterando a responsabilização pelas mesmas, como segue:

Teodoro Moreira Martins Ordenador de despesa (2011):

1 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

Maria Auxiliadora De Lima Campos - Gerente de Serviços administrativos, e fiscal do contrato de telefonia fixa:

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

É a informação.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. _____

Rub. _____

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 18 de novembro de 2016.

Zaine Viégas Silva Rodrigues Fernandes

Técnico de Controle Público Externo

